



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº 87 / 2023 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 25 / 2023 (Projeto do Executivo)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do Legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 20/06/2023, o Projeto foi lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Prefeito Municipal Fabrício Petri, “Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo leiloar bens imóveis do patrimônio municipal e dá outras providências”.

No que tange ao aspecto formal, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330031003600320038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

A Constituição Federal, não expressa nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre tal matéria, o respectivo tema não foi reservado com exclusividade ao executivo, ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Com base no texto constitucional, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O leilão de bens imóveis somente pode ocorrer caso o Legislativo se manifeste favorável, nos termos do inciso I do artigo 17 da Lei nº 8666/1993, devendo o Poder Executivo atentar-se aos requisitos legais atinentes à matéria, em quaisquer de suas leis vigentes, considerando a atual vigência simultânea das Leis n. 8.666/93 e 14.133/2021, bem como os demais pontos acima listados e o disposto na LRF.

Anteriormente, no exercício de 2017, o Município já realizou procedimento similar, autorizado através da Lei Municipal nº 1265/2017. A arrecadação dos recursos permitirá que o Executivo realize ações voltadas para melhoria dos serviços públicos, verdadeira função da Administração.

O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Anchieta ES. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa..





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer **favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 25/2023.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 07 de julho de 2023.

Cleber Oliveira da Silva: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

Sergio Luiz da Silva Jesus: _____

Presidente

Renato Lorencini: _____

Membro

